



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: \_\_\_\_\_

Para parecer até, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

O Presidente,

002248

Exmo. Senhor.  
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

14

Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que aprova o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios renováveis.

**Reg. 16/2005**

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias (24 de Janeiro de 2005).

Com os melhores cumprimentos,

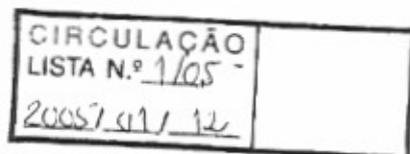
A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 0194 Proc. Nº 05-06

Data: 05, 09, 07 Nº 13, VIII



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

A Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios, publicada em 4 de Janeiro de 2003, estabelece no seu artigo 6º, a obrigatoriedade de os Estados Membros da União Europeia implementarem um sistema de certificação energética de todos os novos edifícios ou dos existentes que sofram grandes intervenções de reabilitação. A certificação energética é também exigida para todos os grandes edifícios públicos, numa base de periodicidade regular durante o seu funcionamento, bem como para todas as operações de venda, de locação e de arrendamento de quaisquer edifícios.

A implementação de um sistema de certificação energética nos termos constantes deste diploma corporiza, ainda, o cumprimento de uma das medidas constantes do “Programa de Actuação para Reduzir a Dependência de Portugal face ao Petróleo”, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2004, de 4 de Novembro.

A certificação energética irá permitir aos futuros utentes obter informação sobre os consumos de energia potenciais, no caso dos novos edifícios ou das grandes intervenções de reabilitação, ou, no caso dos edifícios existentes, dos seus consumos reais ou aferidos para padrões de utilização típicos, passando o critério dos custos energéticos durante o funcionamento normal do edifício a integrar o conjunto dos demais aspectos importantes para a decisão.

Nos edifícios existentes, a certificação energética dará também informação sobre as medidas de melhoria de desempenho, com viabilidade económica, que o proprietário poderá implementar para reduzir as suas despesas energéticas e, simultaneamente, melhorar a eficiência energética do edifício.

Nos edifícios novos, e nas grandes intervenções de reabilitação, a certificação energética irá permitir comprovar a correcta aplicação da regulamentação térmica em vigor para o edifício e para os seus sistemas energéticos, nomeadamente a obrigatoriedade de aplicação de sistemas de energias renováveis, de que se destacam os sistemas de colectores solares térmicos para aquecimento de água, ou outras soluções limpas de elevada eficiência

Registado com o n.º 16/2005 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 12 de JANEIRO de 2005

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

energética, dando assim também cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da já referida Directiva n.º 2002/91/CE, que estipulam que os Estados Membros devem garantir que os requisitos mínimos de desempenho energético regulamentares são efectivamente implementados nesses edifícios para assegurar a sua eficiência energética.

A confirmação de conformidade com a regulamentação térmica será aferida, quer aquando do licenciamento dos respectivos projectos, como condição necessária à emissão de licença de construção, quer após a conclusão da construção, como condição necessária à atribuição da respectiva licença de utilização, para garantia da conformidade do construído e do projectado. Este processo de verificação da conformidade regulamentar dos projectos dos novos edifícios e das grandes intervenções de reabilitação introduz uma significativa oportunidade de melhoria qualitativa dos novos edifícios construídos em Portugal.

A prática da certificação energética dos edifícios vai envolver a análise dos projectos de construção na fase do licenciamento e inspecções, ou auditorias, aos edifícios depois da construção ou durante o seu funcionamento normal. Estas inspecções incluem, necessariamente, os sistemas de climatização e as suas condições de funcionamento e poderão levar, antes da emissão dos certificados, à revisão, pelo promotor, dos projectos ou da obra construída, sempre que forem identificadas situações não regulamentares.

As inspecções no âmbito da certificação energética não se devem, contudo, resumir ao seu desempenho energético. Os sistemas de climatização devem, também, assegurar uma boa qualidade do ar interior, isento de riscos para a saúde pública e propício ao conforto e à produtividade.

Infelizmente, a falta de manutenção, bem como algum menor cuidado com o projecto, nomeadamente na inadequação da taxa de renovação do ar interior e, ainda, uma selecção de materiais menos adequados para os edifícios, têm causado, no passado recente, um crescente número de casos de problemas de qualidade do ar, alguns dos quais, pelo seu mediatismo, têm resultado numa falta de confiança do público neste tipo de sistemas. Os perigos para a saúde pública, que decorrem da exposição a atmosferas poluídas de todos os

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

•

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

que vivem ou frequentam edifícios ou locais equipados com sistemas de climatização, exigem a adopção de medidas que garantam o controlo da qualidade do ar interior nos edifícios.

As inspecções a realizar no âmbito da certificação energética devem, pois, também integrar esta componente e, assim, contribuir para assegurar a adequada manutenção da qualidade do ar interior, minimizando os riscos de problemas e devolvendo ao público utilizador a confiança nos ambientes interiores tratados com sistemas de climatização.

O Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização e da Eficiência Energética dos Edifícios e o Regulamento do Comportamento Térmico dos Edifícios constituem a legislação que enquadra os critérios de conformidade a observar nas inspecções a realizar no âmbito deste sistema de certificação, ao estabelecer os requisitos que devem ser verificados nos vários aspectos pertinentes: eficiência energética, qualidade do ar interior, ensaios de recepção de sistemas após a conclusão da sua construção, manutenção e monitorização do funcionamento dos sistemas de climatização, inspecção periódica de caldeiras e equipamentos de ar-condicionado, e responsabilidade pela condução dos sistemas.

Este sistema de certificação é enquadrado no Sistema Português da Qualidade (SPQ) e decorre sob a responsabilidade de uma comissão coordenadora que irá gerir o funcionamento desta nova actividade.

A certificação energética e da qualidade do ar nos edifícios exige meios humanos qualificados significativos. A razão aconselha, por isso, a sua adopção faseada, começando com os maiores edifícios e abrangendo, gradualmente, um universo cada vez maior, à medida que se consolidam as experiências e que a população e a generalidade dos intervenientes, nomeadamente, os serviços de projecto e de manutenção, bem como as próprias entidades inspectoras e licenciadoras, se adaptam às novas regras.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

É aprovado o sistema nacional de certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios, que se publica em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

**Objectivo**

O presente diploma transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

- 1 - O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.
- 2- As actividades de certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios iniciar-se-ão segundo um calendário a estabelecer por portaria conjunta dos membros dos Governo com responsabilidade pelas áreas da economia, das obras públicas, da administração local e do ambiente, em função da tipologia e da área útil dos edifícios, a publicar no prazo de trinta dias após a publicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional

O Ministro da Saúde

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d. ....

(a) .....

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

## ANEXO

### SISTEMA NACIONAL DA CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR NOS EDIFÍCIOS

#### CAPITULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1º

##### Objectivo

O sistema nacional de certificação energética e da qualidade do ar interior dos edifícios, adiante designado simplesmente por SCE, tem por objectivo:

- a) Assegurar que todos os novos edifícios, bem como todos os edifícios existentes sujeitos a grandes intervenções de reabilitação, e os respectivos sistemas de climatização, submetidos a licenciamento no território nacional, cumprem as disposições regulamentares de eficiência energética, dispõem de sistemas de energias renováveis, nomeadamente colectores solares térmicos para aquecimento de água ou outras soluções equivalentes, e dispõem de condições para garantirem a qualidade do ar no seu interior, conforme o disposto no Regulamento das Características Térmicas dos Edifícios (RCCTE) e no Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização dos Edifícios (RSECE), como condição necessária à concessão das licenças de construção e de utilização;
- b) Assegurar que todos os edifícios de serviços, durante o seu funcionamento normal, e mediante inspecções com periodicidade adequada ao tipo e à dimensão do edifício, têm uma qualidade satisfatória do ar no seu interior;
- c) Estimar os consumos de energia nos edifícios existentes abrangidos pelo SCE, sob condições nominais ou reais de utilização, consoante o tipo de edifício;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ • \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- d) Identificar as medidas correctivas ou de melhoria de desempenho aplicáveis ao edifício e aos respectivos sistemas energéticos, nomeadamente caldeiras e equipamentos de ar condicionado, quer no que respeita aos aspectos energéticos, quer à qualidade do ar interior, definindo as que são de adopção obrigatória ou facultativa.

## Artigo 2º

### Âmbito de aplicação

- 1 - Estão abrangidos pelo SCE todos os novos edifícios e os existentes que sofram grandes reabilitações, sujeitos ao RSECE e ao RCCTE, aquando dos pedidos para obtenção de licença de construção e de licença de utilização no território nacional, bem como os que, nos termos de legislação específica, não estejam sujeitos a licenciamento municipal.
- 2 - Para todos os efeitos previstos neste diploma, por edifício entende-se a totalidade de um edifício ou cada uma das suas fracções autónomas, conforme definição do RCCTE.
- 3 - Estão também abrangidos pelo SCE os edifícios de serviços, sujeitos periodicamente a auditorias durante o seu normal funcionamento, conforme especificado no RSECE.
- 4 - Ficam ainda abrangidos pelo SCE os edifícios existentes para habitação e serviços, aquando da celebração de contratos de venda, de locação ou de arrendamento, ocasiões em que o proprietário deve apresentar ao potencial comprador, locatário ou arrendatário um certificado emitido no âmbito do SCE, em termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das obras públicas e do ambiente.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 5 - O proprietário de edifício não abrangido obrigatoriamente pelo SCE nos termos dos números anteriores, pode, de forma voluntária, solicitar um certificado energético e da qualidade do ar interior para o seu edifício.

### Artigo 3º

#### Definições

As definições específicas necessárias à compreensão e aplicação deste diploma constam do Anexo I, bem como do RCCTE e do RSECE, no que respeita especificamente às disposições com eles relacionadas.

## CAPÍTULO II

### Entidades competentes

#### Artigo 4º

### Entidades competentes

- 1 - O SCE é constituído por:
- a) Comissão coordenadora do SCE;
  - b) Organismos de inspecção acreditados;
  - c) Técnicos credenciados.
- 2 - A Direcção-Geral de Geologia e Energia e o Instituto do Ambiente são as entidades responsáveis pela coordenação e tutela do SCE, respectivamente para os aspectos ligados à eficiência energética e à qualidade do ar interior.

#### Artigo 5º

### Comissão coordenadora do SCE

- 1 - A comissão coordenadora do SCE é constituída por representantes das seguintes entidades:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- a) Direcção-Geral de Geologia e Energia, que preside;
- b) Instituto do Ambiente;
- c) Instituto Português da Qualidade.

2 - Compete à comissão coordenadora:

- a) Avaliar o funcionamento geral do SCE e propor ao Governo as medidas que entender desejáveis para o melhorar;
- b) Elaborar o relatório anual do SCE;
- c) Estabelecer as qualificações e formação específica exigidas aos técnicos credenciados para desempenhar funções no SCE;
- d) Estabelecer os procedimentos de inspecção e auditoria, adequadamente diferenciados conforme a tipologia e dimensão de cada edifício ou fracção autónoma a certificar, os modelos de certificado a emitir no âmbito do SCE e o conteúdo dos relatórios-tipo a produzir pelos organismos de inspecção acreditados (OIA) que permitam a elaboração de planos de racionalização energética (PRE) ou de planos de acções correctivas da qualidade de ar interior (PACQAI) pelo proprietário do edifício, quando necessário;
- e) Emitir anualmente recomendações sobre preços a praticar para as inspecções e outros actos a praticar no âmbito do SCE, que serão fixados por despacho conjunto do director-geral de Geologia e Energia e do presidente do Instituto do Ambiente publicado em Outubro de cada ano e válidos para o ano seguinte para todos os actos praticados no âmbito do SCE;
- f) Emitir anualmente recomendações sobre a percentagem do custo de cada processo de certificação que deverá ser entregue ao SCE pelos OIA;
- g) Emitir anualmente recomendação sobre os montantes mínimos de seguro de responsabilidade civil para os OIA;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- h) Analisar e decidir sobre todos os processos de recurso que sejam apresentados sobre os actos praticados pelo presidente da comissão coordenadora no âmbito das suas competências, nos termos do artigo 12º.
- 3 - O relatório anual do SCE é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.
- 4 - A comissão coordenadora do SCE rege-se por regulamento interno próprio, aprovado membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, e decide por maioria simples dos seus membros, tendo o presidente direito a voto de qualidade.

#### Artigo 6º

##### Competências do presidente da comissão coordenadora do SCE

- 1 - O presidente da comissão coordenadora do SCE tem a competência para a gestão corrente de todas as actividades relativas ao funcionamento do SCE, para o que dispõe de um grupo de apoio técnico, a designar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, financiado pelas receitas próprias do SCE seleccionadas em função das suas competências técnicas nas áreas da certificação energética e da qualidade do ar interior e outras específicas ao funcionamento e gestão de sistemas de certificação e inspecção.
- 2 - Enquanto não for designado o grupo técnico de apoio referido no número anterior, a Direcção-Geral de Geologia e Energia dará todo o apoio necessário ao funcionamento do SCE.
- 3 - Para além da coordenação de todas as actividades da comissão coordenadora, são competências específicas do presidente da comissão coordenadora do SCE os seguintes actos correntes do SCE:
- a) Gerir o funcionamento corrente das actividades de certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- b) Manter actualizada lista de técnicos credenciados para exercer actividade no âmbito do SCE;
- c) Manter actualizada, em cooperação com o Organismo Nacional de Acreditação, lista dos organismos de inspecção acreditados para exercerem actividade no âmbito do SCE;
- d) Manter uma bases de dados actualizadas de todos os processos, nomeadamente de todas as decisões de concessão ou recusa de emissão de certificado;
- e) Proceder à análise detalhada de processos de certificação por amostragem aleatória, como forma de garantir a qualidade do processo;
- f) Notificar as entidades licenciadoras, a Direcção-Geral de Geologia e Energia ou o Instituto do Ambiente conforme aplicável, de todas as infracções aos regulamentos RCCTE e RSECE detectadas pelas entidades certificadoras nas inspecções e auditorias realizadas aquando do pedido de emissão de um certificado energético, ou realizadas por iniciativa própria do SCE nos termos do n.º 1 do artigo 14º deste diploma, para levantamento de processo de contra-ordenação;
- g) Proceder à elaboração de relatórios periódicos, quer sobre o funcionamento do SCE, quer sobre o universo dos edifícios certificados em termos dos seus parâmetros energéticos e de qualidade do ar interior, para informação à comissão coordenadora e para permitir a actualização periódica dos objectivos da regulamentação nacional, RCCTE e RSECE;
- h) Notificar antecipadamente os proprietários dos edifícios sujeitos a auditorias periódicas sobre a proximidade das datas limite para requerer nova inspecção ou auditoria;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

- l) Notificar os proprietários dos edifícios sujeitos a auditorias periódicas se houver atraso na requisição de auditoria periódica e, em caso de atraso injustificado, notificar a entidade competente da administração central ou das Regiões Autónomas para levantamento de processo de contra-ordenação;
- m) Receber cópias das fichas de resumo dos PACQAI que forem produzidos na sequência das auditorias periódicas, e demonstração posterior da implementação atempada das medidas identificadas com carácter obrigatório, segundo modelo a definir pela comissão coordenadora do SCE;
- n) Notificar a entidade competente da administração central ou das Regiões Autónomas em caso de atraso injustificado na implementação das medidas de carácter obrigatório referidas na alínea anterior, para início de processo de contra-ordenação;
- o) Criar e manter em funcionamento um sistema de informação sobre todo o SCE disponível para o público, para os técnicos credenciados e demais interessados nos processos de certificação;
- p) Manter, com o apoio das associações profissionais credenciadoras de técnicos, listas actualizadas de oferta de acções de formação reconhecidas para admissão de técnicos no SCE;
- q) Emitir a credenciação profissional de técnicos habilitados que não sejam enquadrados por ordens ou associações profissionais;
- r) Receber, processar e decidir sobre todos os processos de recurso que lhe sejam apresentados sobre os actos praticados pelos OIA, segundo os procedimentos definidos no artigo 12º deste diploma;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- s) Promover campanhas de divulgação do SCE junto do público, informando-o das suas vantagens e das obrigações dos proprietários dos edifícios e sistemas, nomeadamente com vista à inspecção das caldeiras e dos equipamentos de ar condicionado previstas na Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2002;
  - t) Notificar a Direcção-Geral de Geologia e Energia de todas as situações detectadas de falta de inspecção obrigatória de caldeiras e de equipamentos de ar condicionado previstas no RSECE ou neste diploma, para levantamento de processo de contra-ordenação;
  - u) Sempre que for detectada uma das infracções referidas na alínea h) deste número, notificar a associação profissional que reconheceu a capacidade do respectivo técnico responsável para efeitos de levantamento de procedimento disciplinar.
- 4 - O financiamento do SCE é assegurado por uma percentagem do custo de cada processo de certificação, a fixar anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

#### Artigo 7º

##### Organismos de inspecção acreditados

- 1 - As actividades no âmbito do SCE são desenvolvidas por técnicos credenciados, enquadrados em organismos de inspecção que se submetam a um processo de avaliação e reconhecimento integrado no Sistema Português da Qualidade (SPQ), baseado na NP EN 45004, e complementarmente com a NP EN ISO/IEC 17025, levado a cabo pelo Organismo Nacional de Acreditação, e que sejam detentores de alvará de concessão de serviço público para este efeito mediante concursos públicos, a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, a realizar periodicamente.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ • \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 2 - Os organismos de inspecção podem recorrer a técnicos credenciados que não estejam abrangidos por um contrato de trabalho por conta de outrem com esse organismos de inspecção, em regime de subcontratação, desde que seja estabelecido um contrato de prestação de serviços que comprometa o técnico credenciado ao sistema da qualidade da entidade acreditada e cuja remuneração não pode depender, em caso algum, dos resultados das auditorias.
- 3 - Os organismos de inspecção podem desenvolver actividade no domínio da certificação energética, da qualidade do ar interior, ou em ambos os domínios simultaneamente, devendo o alvará e o processo de acreditação referidos no n.º 1 deste artigo ser adequado à actividade desenvolvida, podendo recorrer, em regime de colaboração, a outros OIA.
- 4 - São obrigações dos OIA:
  - a) Manterem válida a sua acreditação;
  - b) Estarem registados no SCE;
  - c) Receberem pedidos de emissão de certificados dos proprietários dos edifícios, registando-os no SCE e dando conhecimento a esta entidade das conclusões obtidas em cada processo num prazo não superior a 5 dias úteis após a emissão do relatório final correspondente;
  - d) Emitir certificados no âmbito do SCE quando estiverem cumpridos todos os requisitos legais para o efeito, bem como as declarações de conformidade regulamentar previstas nos RCCTE e RSECE;
  - e) Exercerem a actividade no âmbito do SCE com estrito respeito por todas as normas e procedimentos estabelecidos e aplicáveis;
  - f) Fornecer, sempre que para tal solicitados pela comissão coordenadora, todos os elementos relativos aos processos que vierem a ser seleccionados para análise detalhada ou sempre que haja um processo de contra-ordenação em curso;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- g) Prestar aos proprietários e promotores dos edifícios, todos os esclarecimentos técnicos relativos aos pareceres emitidos, sempre que estes lhes sejam solicitados e tratar, em primeira instância, reclamações que lhes sejam apresentadas pelos proprietários dos edifícios que lhes requererem a emissão de certificados no âmbito do SCE;
  - h) Segurar a sua responsabilidade civil por danos decorrentes da sua actividade, em montante mínimo a ser fixado anualmente pela comissão coordenadora;
  - i) Garantir o carácter sigiloso dos seus pareceres, relatórios e todas as informações a que tenham acesso por motivo das suas actividades de inspecção, mesmo após ter cessado a vigência da respectiva acreditação;
  - l) Assegurar a formação adequada e sistemática do seu corpo técnico e proceder à sua credenciação.
- 6 - Os alvarás dos OIA têm validade máxima definida no edital de abertura do concurso público referido no n.º 1 deste artigo, sendo sujeitos a processo de renovação segundo regulamento próprio definido por despacho conjunto do director-geral de Geologia e Energia e do presidente do Instituto do Ambiente, após parecer da comissão coordenadora do SCE.
- 7 - O início de actividade por entidades inspectoras ainda não formalmente acreditadas nos termos dos requisitos indicados no n.º 1 fica sempre dependente da formalização de um pedido de acreditação para esta actividade no âmbito do SPQ e de documento emitido pelo Organismo Nacional de Acreditação, no prazo máximo de 30 dias, demonstrativo de que a candidatura à acreditação como organismo de inspecção de acordo com a NP EN 45004 reúne as condições exigidas para a sequência do processo.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

#### Artigo 8º

##### Técnicos credenciados

- 1 - Os técnicos credenciados para exercerem actividade no âmbito do SCE têm formação académica adequada e formação técnica específica obtida por aprovação em curso de especialização adequado que satisfaça os requisitos definidos pela comissão coordenadora e seja reconhecido pelas respectivas ordem ou associação profissional.
- 2 - Para o exercício de actividade no âmbito da certificação energética, a formação académica de base é o bacharelato, ou grau superior em especialidade de engenharia que contenha disciplinas de base nos domínios da termodinâmica, física ou térmica de edifícios e climatização, ou temas e formações afins, que receba parecer favorável da comissão coordenadora do SCE como base de conhecimentos adequada para a frequência do curso de formação específico referido no n.º 1.
- 3 - Para o exercício de actividade no âmbito da certificação da qualidade do ar interior, a formação académica de base é bacharelato ou grau superior em especialidade de engenharia que contenha disciplinas de base nos domínios da química e das ciências do ambiente, ou temas e formações afins, que receba parecer favorável da comissão coordenadora do SCE como base de conhecimentos adequada para a frequência do curso de formação específico referido no n.º 1.
- 4 - Para actividades de certificação energética de edifícios residenciais sem sistemas de climatização, é também adequado o bacharelato ou grau superior em arquitectura, ou em especialidade de engenharia que contenha disciplinas de base nos domínios da termodinâmica e física ou térmica de edifícios, ou formações afins, complementada por frequência e aprovação em curso de formação adequado reconhecido pela respectiva ordem ou associação profissional, e que satisfaçam os requisitos definidos pela comissão coordenadora.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 5 - Independentemente da formação de base, podem exercer actividade no âmbito do SCE profissionais com qualquer formação académica do nível bacharelato ou superior em engenharia, arquitectura, ou áreas afins, desde que demonstrem ter actividade profissional relevante do domínio, com pelo menos cinco anos de experiência, e cujo mérito seja reconhecido, caso a caso, pela respectiva ordem ou associação profissional, podendo estas inclusive dispensar a frequência do curso de formação específico em casos devidamente fundamentados.
- 6 - As ordens e associações profissionais referidas neste artigo devem emitir declarações individuais nominativas para certificar a qualificação profissional de cada técnico para exercício de actividade no SCE, cuja validade não pode exceder cinco anos, sendo condição necessária para a sua renovação a demonstração de formação contínua e experiência profissional adequada pelo interessado, a regulamentar pelas referidas instituições sob parecer favorável de carácter vinculativo emitido pelas entidades coordenadoras do SCE referida no artigo 4º deste diploma.
- 7 - No caso de técnicos não enquadrados por ordens ou associações profissionais, a comissão coordenadora do SCE assume as correspondentes funções de credenciação profissional.
- 8 - Os técnicos credenciados podem exercer actividade no âmbito do SCE desde que integrados num OIA.

#### Artigo 9º

##### Incompatibilidade de competências

- 1 - No âmbito deste SCE, os cursos de especialização referidos no n.º 1 do artigo 8º não podem ser ministrados por entidades que sejam simultaneamente OIA.
- 2 - As ordens e demais entidades que tenham a capacidade para reconhecimento de cursos de formação, nos termos do n.º 1 do artigo 8º, não podem oferecer cursos de formação reconhecidos para este fim.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ • \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

### CAPÍTULO III

#### Funcionamento do SCE

##### Artigo 10º

###### Obrigações dos proprietários dos edifícios sujeitos a inspecções periódicas

- 1 - Os proprietários dos edifícios a certificar no âmbito do SCE são os responsáveis pelo pedido inicial ou periódico de emissão do certificado perante um OIA.
- 2 - O proprietário do edifício é obrigado a facultar aos inspectores, sempre que para tal solicitado:
  - a) O plano de manutenção da qualidade do ar interior;
  - b) A visita a todo o edifício, incluindo partes comuns;
  - c) A consulta dos elementos comprovativos das licenças e dos demais elementos relativos ao edifício;
  - d) A identificação do técnico responsável, no edifício, pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior.
- 3 - Os proprietários dos edifícios são também responsáveis, perante o SCE, por todas as obrigações decorrentes das exigências do RCCTE e do RSECE, nomeadamente, quando aplicável:
  - a) Informar o SCE, dentro dos prazos legalmente estabelecidos nos termos do RSECE, da identificação do técnico responsável pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 3 - Perante um recurso, a comissão coordenadora do SCE pode, se considerar ter na sua posse todos os elementos necessários, decidir da validade ou não do recurso pelos seus próprios meios, segundo regulamento próprio a homologar conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.
- 4 - Caso considere necessário, a comissão coordenadora do SCE pode designar um outro OIA ou outro técnico credenciado, a título individual, conforme aplicável, para a realização de novo estudo ou auditoria, cujo custo será suportado pela parte considerada sem razão, ou proporcionalmente entre as partes, caso o provimento do recurso seja apenas parcial.
- 5 - Dos actos da comissão coordenadora, o recurso é apresentado ao director-geral de Geologia e Energia ou ao presidente do Instituto do Ambiente, que emitirão decisão conjunta.

#### Artigo 12º

##### Validade dos certificados energéticos e da qualidade do ar interior

- 1 - A validade dos certificados que é obrigatório obter periodicamente é a definida no RSECE para cada situação.
- 2 - A validade dos certificados para edifícios residenciais ou pequenos edifícios de serviços, cuja apresentação ao potencial comprador, locatário ou arrendatário é obrigatória para celebração de contrato, é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das obras públicas e do ambiente.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### CAPÍTULO IV

##### Fiscalização da qualidade do ar interior

##### Artigo 13º

##### Actividade fiscalizadora da QAI

- 1 - Para além das actividades correntes do SCE da iniciativa dos proprietários dos edifícios que requerem certificados, e para além das atribuições indicadas no artigo 6º do presente diploma, a comissão coordenadora do SCE pode mandar inspeccionar, por iniciativa própria, nas seguintes circunstâncias:
  - a) Sempre que haja indícios que um edifício esteja em condições ilegais e, sobretudo, se entender que o mesmo representa perigo, quer para os seus utilizadores ou para terceiros, quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas;
  - b) Quando lhe conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do proprietário, que tenha ocorrido ou possa vir a ocorrer uma situação que possa colocar em risco a saúde dos utentes.
- 2 - Os custos da inspecção referida no número 1 são da responsabilidade do SCE, caso se verifique serem infundadas as causas para a inspecção, e do proprietário, acrescido de eventuais coimas resultantes do processo de contra-ordenação, caso se confirme a existência de infracções.

##### Artigo 14º

##### Participação

- 1 - A entidade que proceda à inspecção prevista no artigo 13º deve elaborar participação onde constem as deficiências ou faltas encontradas, bem como as advertências e recomendações que tenha dirigido ao proprietário ou responsável técnico do edifício, indicando, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares violadas.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 2 - A participação é enviada à comissão coordenadora do SCE e, por esta, à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

## CAPÍTULO V

### Contra-Ordenações, Coimas e Sanções Acessórias

#### Artigo 15º

#### Contra-Ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 250 € a 3.740,98 €, no caso de pessoas singulares, e de 2.500,00 € a 44.891,810 €, no caso de pessoas colectivas:
- Não requerer, dentro dos prazos legalmente previstos, a emissão de um certificado energético ou de qualidade do ar interior num edifício existente;
  - Não requerer, dentro dos prazos legalmente previstos, a inspecção de uma caldeira ou de um equipamento de ar-condicionado, nos termos exigidos pelo RSECE ou por este diploma;
  - Requerer a emissão de mais do que um certificado, para um mesmo fim, a mais do que uma única entidade, quer OIA, quer técnico credenciado a título individual;
  - Não comunicar ao SCE, no prazo legalmente estabelecido pelo RSECE, a designação dos técnicos responsáveis pelo edifício e pela sua manutenção.
- 2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 125 € a 1.900 €, no caso de pessoas singulares, e de 1.250,00 € a 25.000,00 €, no caso de pessoas colectivas, não facultar aos inspectores os documentos referidos no nº 2 do artigo 10º do presente diploma, quando solicitados, independentemente de outras sanções previstas pelo RSECE na sequência de infracções detectadas na inspecção correspondente.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 3 - Constitui contra - ordenação punível com 75 € a 800 €, no caso de pessoas singulares, e de 750,00 € a 12.500,00 €, no caso de pessoas colectivas, a falta de afixação, nos edifícios de serviços, com carácter de permanência, em local acessível e bem visível junto à entrada, da identificação do técnico responsável pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior, e de uma cópia de um certificado energético e da qualidade do ar interior válido.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 16º

##### Sanções acessórias

- 1 - Cumulativamente com a coima, em casos considerados muito graves, e em função da gravidade da contra-ordenação, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias:
- a) Suspensão de licença de utilização;
  - b) Encerramento do edifício;
  - c) Suspensão do exercício de profissão ou actividades previstas no artigo 8º deste Diploma.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas a) a b) do n. 1 apenas são aplicadas quando o excesso de concentração de algum poluente for particularmente grave e haja causa potencial de perigo para a saúde pública, sendo da competência da respectiva autarquia mediante notificação da Inspeção-Geral do Ambiente.
- 3 - As sanções referidas na alínea c) do n.º 1 são aplicadas quando os técnicos que praticaram a contra-ordenação o fizeram com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 4 - As sanções referidas no número anterior são notificadas, para implementação obrigatória, à Ordem ou Associação Profissional que enquadre os técnicos nelas inscritos, e ao SCE.
- 5 - Em caso de violação grave das exigências de qualidade do ar interior, que coloque em risco a saúde dos utentes, deve esse facto ser de imediato comunicado pela comissão coordenadora do SCE à entidade com competência para a atribuição da licença de utilização.

#### Artigo 17º

##### Entidades competentes para processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas

- 1 - As entidades competentes para a instauração e instrução de processos de contra-ordenação são, para a área da certificação energética, a Direcção-Geral de Geologia e Energia e, para a certificação da qualidade do ar interior, a Inspeção-Geral do Ambiente.
- 2 - Nos casos em que o processo de contra-ordenação tenha origem na violação cumulativa dos aspectos energéticos e da qualidade do ar, o processo será único e coordenado pela entidade a que presumidamente possa corresponder a maior parcela de coima a aplicar no âmbito do mesmo ou, em caso de dúvida, sem prejuízo da necessária colaboração entre ambas as entidades referidas no número 1, com base no disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- 3 - A Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), no âmbito das suas competências fiscalizadoras, verifica, em cada edifício, a afixação de um certificado energético e da qualidade do ar interior válido, bem como da identificação do técnico responsável, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 10º, notificando o proprietário e aplicando imediatamente a coima respectiva em caso de infracção e fazendo a correspondente participação ao SCE para registo e tomada de quaisquer medidas adicionais necessárias.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao director-geral de Geologia e Energia e ao inspector-geral do Ambiente, nos respectivos domínios de responsabilidade, a aplicação das coimas e das sanções acessórias referidas nos artigos 15º e 16º.
- 5 - Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para a instauração e instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas são as entidades que tutelam a energia e o ambiente.

#### Artigo 18º

##### Cobrança coerciva de coimas e publicidade das sanções acessórias

- 1 - As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação, quando não pagas, são cobradas coercivamente.
- 2 - As decisões definitivas de aplicação de coimas pela prática de ilícitos de mera ordenação social previstos no artigo 15º e da aplicação de sanções acessórias previstas no artigo.16º, são publicitadas no sítio da Direcção-Geral de Geologia e Energia e do Instituto do Ambiente.
- 3- O director-geral de Geologia e Energia e o inspector-geral do Ambiente devem, ainda, determinar a publicação em jornal de difusão nacional, regional ou local das decisões definitivas de aplicação de sanções acessórias previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 16º a expensas do infractor.

#### Artigo 19º

##### Produto das coimas

O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em:

- a) 60% para os cofres do Estado;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação;
- c) 10% para a entidade que aplicou a respectiva coima.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

## CAPITULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 20º

##### Medidas cautelares

- 1 - Quando, em edifício existente que ainda não possua plano de manutenção ou sistema centralizado aprovado, se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para o ambiente ou para a saúde pública, a comissão coordenadora do SCE deve comunicar o facto à Inspeção-Geral do Ambiente e à Inspeção-Geral de Saúde, que podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.
- 2 - O disposto do número anterior é também aplicável aos edifícios novos, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, à Inspeção-Geral do Ambiente e à Inspeção-Geral de Saúde no âmbito das respectivas competências.
- 3 - As medidas referidas nos números anteriores podem consistir na suspensão do funcionamento do edifício, no encerramento preventivo do edifício ou de parte dele ou na apreensão de equipamento no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.
- 4 - Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, pode igualmente ser solicitada à entidade que emite a respectiva licença de utilização do edifício a notificação aos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.
- 5 - Para efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 103º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas a adoptar ao abrigo do nº 2 deste artigo presumem-se decisões urgentes, embora a entidade competente para sua aplicação deva proceder, sempre que possível, à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- 6 - O levantamento das medidas cautelares é determinado após vistoria ao edifício da qual resulte terem cessado as circunstâncias que lhe deram origem.
- 7 - A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente regime, bem como a sua cessação, são averbadas no respectivo plano de manutenção da qualidade do ar interior pelo técnico responsável do edifício e comunicadas à entidade que emite a respectiva licença de utilização do edifício, no prazo máximo de 30 dias.

#### Artigo 21º

##### Metodologia para a certificação e para as inspecções

As metodologias para a certificação energética e da qualidade do ar nos edifícios são definidas por despacho conjunto do director-geral de Geologia e Energia e do presidente do Instituto do Ambiente, após parecer da comissão coordenadora do SCE, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação do presente diploma.

#### Artigo 22º

##### Disposições transitórias

- 1 - Entre a data de entrada em vigor do presente diploma e a atribuição de alvarás de concessão de actividade a organismos de inspecção na sequência do primeiro concurso público realizado para o efeito, a Direcção-Geral de Geologia e Energia e o Instituto do Ambiente concederão, a título provisório, licenças para actividade no SCE a entidades que demonstrem competência técnica nas áreas da energia e da qualidade do ar interior, respectivamente, a requerimento destas, e sob parecer favorável da comissão coordenadora do SCE, que elaborará um caderno de encargos indicando os requisitos mínimos que essas entidades deverão possuir para o efeito, entre os quais constará, obrigatoriamente, o requisito do n.º 7 do artigo 7º do presente diploma.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d .....

(a) .....



(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

- 2 - Após a formalização, por portaria, da constituição da comissão coordenadora prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 4º, esta deve convocar a sua primeira reunião no prazo de trinta após a entrada em vigor do presente diploma, por iniciativa do seu presidente.
- 3 - Até à primeira publicação da portaria referida no nº 2 do artigo 4º do presente diploma, o SCE aplica-se apenas aos edifícios de serviços novos com área útil superior a 1.000 m<sup>2</sup>, às grandes intervenções de reabilitação em edifícios de serviços existentes com área útil superior a 1.000 m<sup>2</sup>, e aos novos edifícios de habitação multifamiliar com área útil total superior a 1.000 m<sup>2</sup> ou com mais de 8 unidades de habitação.
- 4 - Até à primeira publicação da portaria referida no nº 2 do artigo 4º, o SCE aplica-se também aos edifícios de serviços existentes com mais de 5.000 m<sup>2</sup> de área útil de pavimento, que deverão promover tudo o necessário para ficarem a cumprir todos os requisitos do SCE no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, ou no prazo de 12 meses se a área útil de pavimento for superior a 10.000 m<sup>2</sup>.
- 5 - Até à primeira publicação da portaria referida no nº 2 do artigo 12º, a validade dos certificados para edifícios residenciais ou pequenos edifícios de serviços, cuja apresentação ao potencial comprador, locatário ou arrendatário é obrigatória para celebração de contrato, é de 8 anos.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

## ANEXO 1

### DEFINIÇÕES

**ÁREA ÚTIL:** É a soma das áreas, medidas em planta pelo perímetro interior das paredes, de todos os compartimentos de um edifício ou de uma fracção autónoma, incluindo vestíbulos, circulações internas, instalações sanitárias, arrumos interiores à área habitável e outros compartimentos de função similar, incluindo armários nas paredes.

**AUDITORIA:** Método de avaliação da situação energética ou da qualidade do ar interior existente num edifício ou fracção autónoma e que, no âmbito do presente diploma, pode revestir, no que respeita à energia, conforme os casos, as formas de verificação da conformidade do projecto com os regulamentos RCCTE e RSECE ou da conformidade da obra com o projecto e, por acréscimo, dos níveis de consumo de energia dos sistemas de climatização e suas causas, em condições de funcionamento, mas também, no caso da energia como da qualidade do ar, a verificação das condições existentes no edifício em regime pós-ocupacional. Para efeitos do presente diploma, o termo AUDITORIA tem significado distinto e não deve ser confundido com o conceito definido na norma NP EN ISO 9000:2000.

**CERTIFICADO:** Documento inequivocamente codificado que quantifica o desempenho energético e da qualidade do ar interior num edifício.

**GRANDES EDIFÍCIOS:** Edifícios de serviços com uma área útil de pavimento superior ao limite mínimo definido no RSECE.

**GRANDE INTERVENÇÃO DE REABILITAÇÃO:** é uma intervenção na envolvente ou nas instalações, energéticas ou outras, do edifício, cujo custo seja superior a 25% do valor do edifício, nas condições definidas no RCCTE.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

•

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

PLANO DE ACÇÕES CORRECTIVAS DA QUALIDADE DO AR INTERIOR:

Conjunto de medidas destinadas a repor, dentro de um edifício ou de uma fracção autónoma, as concentrações de poluentes abaixo dos limites máximos permitidos, por forma a garantir a higiene do espaço em causa e a salvaguardar a saúde dos seus ocupantes.

PLANO DE RACIONALIZAÇÃO ENERGÉTICA: Conjunto de medidas de racionalização energética, de redução de consumos ou de custos de energia, elaborado na sequência de uma auditoria energética, organizadas e seriadas na base da sua exequibilidade e da sua viabilidade económica.

POTÊNCIA NOMINAL: É a potência térmica que um equipamento é capaz de fornecer nas condições nominais de cálculo, e que consta da sua placa de características.

PROPRIETÁRIO: É o titular do direito de propriedade do edifício ou de outro direito real sobre o mesmo que lhe permita usar e fruir das suas utilidades próprias, ou ainda, no caso de edifícios ou partes de edifícios destinados ao exercício de actividades comerciais ou de prestação de serviços, excepto nas ocasiões de celebração de novo contrato de venda, locação, arrendamento, ou equivalente, as pessoas a quem por contrato ou outro título legítimo houver sido conferido o direito de instalar e/ou explorar em área determinada do prédio o seu estabelecimento e que detenham a direcção efectiva do negócio aí prosseguido sempre que a área em causa esteja dotada de sistemas de climatização independentes dos comuns ao resto do edifício.

SISTEMA de AQUECIMENTO: Conjunto de equipamentos combinados de forma coerente com vista a promover o aquecimento de um local, incluindo caldeira, tubagem ou condutas de distribuição, bombas ou ventiladores, dispositivos de controlo, e todos os demais acessórios e componentes necessários ao seu bom funcionamento.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

TÉCNICO CREDENCIADO: Profissional detentor de grau académico de bacharelato, ou superior, em área técnica adequada, que, por via da formação complementar obtida e da sua experiência profissional, é reconhecido pela ordem ou associação profissional em que se insere, ou pelo SCE, na ausência de daquelas, como competente para o desempenho de actividades no âmbito deste sistema de certificação.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

### NOTA JUSTIFICATIVA

#### **1 - SUMÁRIO A PUBLICAR EM DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Aprova o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

#### **2 - SÍNTESE DO CONTEÚDO DO PROJECTO**

O presente projecto, ao aprovar o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, dá cumprimento à obrigatoriedade dos Estados Membros implementarem um sistema de certificação energética de todos os novos edifícios, ou nos existentes que sofram grandes intervenções de reabilitação, ou ainda nos edifícios públicos existentes com mais de 1000 m<sup>2</sup> de área útil de pavimento, estabelecida na Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002.

Impõe ainda a certificação da qualidade do ar interior nos edifícios, para garantia de condições interiores saudáveis para os respectivos ocupantes ou utentes.

#### **3 - NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O PROJECTO**

O presente projecto reveste a forma de decreto-lei, em virtude de transpor para o direito interno uma directiva comunitária.

#### **4 - AUDIÇÕES OBRIGATÓRIAS**

Sem aplicação.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —  
(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

#### 5 - PARTICIPAÇÃO OU AUDIÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES

Durante a preparação desta proposta do decreto-lei foram consultadas as seguintes entidades:

a) Da administração

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS

DRCIE (MADEIRA)

DRE-ALENTEJO

DRE-ALGARVE

DRE-CENTRO

DRE-LVT

DRE-NORTE

IGAE

INSTITUTO DO AMBIENTE

INETI

IPQ

LABORATÓRIO DO INSTITUTO DA QUALIDADE

LNEC

LREC (AÇORES)

SECRETARIA REGIONAL (AÇORES)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

b) Entidades públicas

AECOPS

AICOPN

AICE

ANIE

APCER

APIRAC

AREAM

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

IST

CERTIEL

EFRIARC

ORDEM DOS ENGENHEIROS

ORDEM DOS ARQUITECTOS

PARQUE EXPO

c) Entidades privadas (da área da certificação)

ELEVAR

EDIFÍCIOS SAUDÁVEIS

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

ECAIEC

DELTAQ

CICV

BVQI

ELF PORTUGAL

AIPEL

AFA CONSULTORES

GASAIR

GASFOMENTO

GASINSPEC

GASMED

HOTGÁS

IEP

IMPROCIV

INEGI

IPRG

IRG

IRRADIARE

ITG

LLOYD'S REGISTER

MACROTEC

NÓNIO HIROSS

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

PLURINSPEC  
PROFABRIL INDÚSTRIA  
PROTERMIA  
REDINSPAL  
SGS  
SODESA  
SPFT  
TECNINVEST  
TESTEGAS  
TOTALINSPE  
TUV RHEINLAND PORTUGAL  
VAJRA  
ISQ  
RINAVE  
SIG  
BUREAU VERITAS  
CIAT PORTUGUESA  
CIVILINSP  
GASCONTROL  
ECOCICLO  
OPE  
CCE/IMPE

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

IACER

DNV

CERTIF

EIC

AUDITERG

SOCIEDADE DE FIGUEIREDO

ENERFLUID

EEP

EMPRESA SOLAR ALIMENTAÇÃO E ENERGIAS RENOVÁVEIS

GALPOWER

CEEETA

AUDER

EDP PRODUÇÃO

Tendo sido recebidos comentários escritos de:

- a) Região Autónoma da Madeira
- b) ANMP - Associação Nacional dos Municípios Portugueses
- c) IGAE - Inspeção-Geral das Actividades Económicas
- d) LNEC - Lab. Nac. de Engenharia Civil
- e) OE - Ordem dos Engenheiros
- f) APCER - Ass. Port. de Certificação

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- g) AECOPS - Ass. das Empresas de Construção e Obras Públicas
- h) AICCOPN - Ass. dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas
- i) AICE - Ass. dos Industriais da Construção de Edifícios
- j) APCC - Ass. Portuguesa dos Centros Comerciais
- k) Certiel - Ass. Certificadora de Instalações Eléctricas
- l) IEP - Instituto Electrotécnico Português
- m) ISQ - Instituto de Soldadura e Qualidade
- n) Civilinsp (empresa inspectora noutros domínios)
- o) Delta Q (empresa inspectora noutros domínios)
- p) Gasmed (empresa inspectora noutros domínios)
- q) Hotgas (empresa inspectora noutros domínios)
- r) Irradiare (empresa inspectora noutros domínios)
- s) Rinave (empresa inspectora noutros domínios)
- t) SGS (empresa inspectora noutros domínios)
- u) STAB vida (empresa inspectora noutros domínios)
- v) Vajra (empresa inspectora noutros domínios)

## 6 - ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Sem aplicação.

## 7 - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME JURÍDICO EM VIGOR E O REGIME JURÍDICO A APROVAR

Sem aplicação.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### **8 - IDENTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ALTERAR OU A REVOGAR E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

- O presente diploma obriga a actualizar a lista de documentos que é necessário apresentar para celebração de escrituras notariais de contratos de venda ou locação de imóveis, tomando obrigatória a apresentação de um certificado energético e da qualidade do ar interior nos Edifícios válido, bem como a lista de documentos que as entidades licenciadoras (municípios) devem exigir para emitir licenças de construção e de utilização de edifícios.
- O presente diploma prevê a elaboração de várias portarias conjuntas dos membros dos Governo com tutela das áreas da economia, obras públicas e ambiente, para cumprimento de dispositivos deste decreto-lei quando o progresso técnico o justificar, mas é completo, em si próprio, na versão presente.

#### **9 - IDENTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ALTERAR OU A REVOGAR E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

Sem aplicação.

#### **10 - AVALIAÇÃO SUMÁRIA DOS MEIOS FINANCEIROS E HUMANOS**

Sem incidência.

#### **11 - ARTICULAÇÃO COM O PROGRAMA DO GOVERNO**

Este projecto enquadra-se nos objectivos constantes do XVI Governo Constitucional no que se refere à transposição para o direito nacional das directivas comunitárias, e enquadra-se na Resolução de Conselho de Ministros n.º 171/2004, de 29 de Novembro, que aprova o “Programa de Actuação para Reduzir a Dependência de Portugal face ao Petróleo”.

#### **12 - ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS COMUNITÁRIAS ENVOLVIDAS**

O presente diploma compatibiliza-se com as políticas e a legislação comunitárias adoptadas sobre matéria desta natureza, designadamente no que se refere à eficiência energética dos edifícios.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

### 13 - NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Foi aprovado em Conselho de Ministros o decreto-lei que aprova o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios e transpõe para o direito nacional alguns dos normativos da Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios. Este sistema de certificação destina-se a informar os utentes dos edifícios sobre a sua eficiência energética e sobre a garantia de condições saudáveis de qualidade do ar interior nos edifícios.

Este diploma configura a implementação de mais uma das medidas do "Programa de Actuação para Reduzir a Dependência de Portugal face ao Petróleo", aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2004, de 29 de Novembro.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

NOTA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA  
DA APROVAÇÃO DO DIPLOMA

— A Directiva n.º 2002/91/CE, sobre o desempenho energético dos edifícios, tem como data limite para transposição 4 de Janeiro de 2006.

— Essa transposição implica que:

- a. A 4 de Janeiro de 2006, os Estados Membros devam ter em funcionamento pleno um sistema de Certificação Energética dos Edifícios, sistemas de inspecção a caldeiras e equipamentos de ar-condicionado, e ter actualizados os regulamentos energéticos para os edifícios.
- b. A única excepção prevista para a entrada em vigor destes requisitos nos Estados Membros é a falta de técnicos acreditados para aplicação da certificação e das inspecções, podendo neste caso haver uma prorrogação do prazo por um período que pode ir até 3 anos.
- c. A Comissão Europeia já indicou formalmente que a falta de técnicos não pode ser justificada pela falta de formação atempadamente iniciada, devendo os Estados Membros prever e ter em funcionamento um sistema de acreditação de técnicos com a devida antecedência.

— A implementação de um sistema de certificação, segundo o modelo adoptado pelo decreto-lei proposto, exige a realização prévia de concursos públicos para a selecção de entidades certificadoras, que preveja tempo suficiente para que estas preparem os respectivos dossiers de candidatura que inclui acreditação pelo Sistema Português de Qualidade.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

- Estima-se em cerca de 2000 o número de técnicos que será necessário acreditar para um funcionamento pleno do sistema de certificação. A implementação de um sistema de acreditação para um número credível de técnicos que, sem atingir os 2000 atrás referidos, possa dar credibilidade e funcionalidade ao sistema, exige um arranque urgente, que tem de ser enquadrado por documento legal (DL SNCEQAIE).
- O período mínimo de tempo necessário para implementar o descrito nos pontos 2 e 3 nunca poderá ser inferior a 9 meses, pelo que a não aprovação deste diploma pelo Governo no início de 2005 inviabilizará todo o plano de implementação já preparado e colocará Portugal em incumprimento técnico da Directiva 2002/91/CE no dia 4 de Janeiro de 2006.
- Finalmente, tendo esta actividade de certificação, juntamente com a revisão da regulamentação térmica de edifícios (Decretos-Lei n.º 40/90, de 1 de Fevereiro, e n.º 118/98, de 7 de Maio), já concluída em sede do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, e a aguardar também aprovação pelo Governo, um impacto directo na eficiência energética dos edifícios e, correspondentemente, nas emissões de gases com efeito de estufa, esta medida está incluída no PNAC como devendo entrar em vigor tão cedo quanto possível para poder cumprir as metas estabelecidas, pelo que qualquer atraso na sua aprovação terá consequências indesejáveis, bem como na economia nacional.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.